



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001265/2003-86
Recurso nº 159.048 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.195 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ZENIR NOGUEIRA DEVIDES DE OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/ DRJ- FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

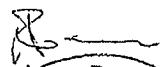
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES CREDITADOS. LIMITES INDIVIDUAIS E ANUAIS. CONTAS CONJUNTAS. DECLARAÇÕES EM SEPARADO.

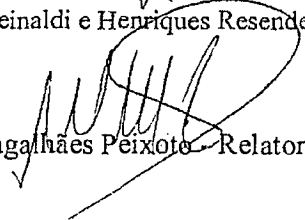
Os créditos em contas de depósito ou de investimento, para fins de apuração dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser analisados individualizadamente, devendo ser desconsiderados aqueles de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que, dentro do ano-calendário, não ultrapassem o valor de oitenta mil reais. Se ultrapassarem, na hipótese de contas conjuntas com apresentação de declarações em separado, devem ser imputados aos titulares, dividindo-se o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator) e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente e Redatora Designada


Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Bernardo Augusto Duque Barcelar (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 305, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, para a exigência imposto, acrescido de multa, juros de mora, totalizando o valor de R\$ 36.437,78.

O auto de infração foi lavrado por lhe ter sido atribuído omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado o contribuinte, em 11/06/2003, (fls. 104) apresentou às folhas 106/110, impugnação, alegando em síntese que:

- a autuação foi efetuada com base nas informações relativas à CPMF, não obstante as disposições proibitivas do parágrafo 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96. Afirma que tal procedimento só foi expressamente autorizado a partir da vigência da Lei n.º 10.174/01, com eficácia somente a partir do ano-calendário 2001, não podendo ser estendida ao ano-calendário 1998, objeto da autuação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

-A permissão da Lei 9.430/96 para que se considere omissão de rendimento o valor dos depósitos bancários cuja origem dos recursos não seja comprovada pelo depositante, não permite que se tome simplesmente o extrato bancário e tribute toda a movimentação nele contida como receita omitida. A prova de origem dos valores depositados, na forma pretendida pelo fisco, não é passível de ser produzida, pois a impugnante não é titular dos valores depositados e não estava a obrigada a manter a contabilidade sobre a movimentação de suas finanças particulares.

-A impugnante não omitiu rendimentos e os depósitos que fez em sua conta corrente são provenientes de recursos que declarou em sua declaração de rendimentos do referido exercício. Os valores considerados pela fiscalização seriam de seu marido e não seus e, portanto, teria ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, já que somente o sue cônjuge “tem possibilidade de justificar com seus rendimentos os depósitos analisados”.

-Requer ao final, o provimento à sua impugnação, para que seja declarada a improcedência do lançamento atacado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Fortaleza/CE, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 08-10.563.

Cientificada em 27/04/2007, fls. 129 , e inconformada a recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 130/137, onde em síntese alega:

- que a conta sua conta bancária era conjunta com seu marido José Devides de Oliveira, e que nesta conta somente efetivou depósitos originados de seus rendimentos como professora infantil, ao contrário de seu marido que depositou seus rendimentos obtidos como professor universitário e como produtor rural, além de recursos que foram disponibilizados por financiamentos para a atividade rural.

- Assim, não se justificaria , a repartição do total dos depósitos efetivados na conta , sob o pálio de que não há comprovação da origem dos recursos apresentados, para considerar que a Recorrente seja senhora de 50% dos valores movimentados, exigindo explicações que a mesma não pode dar.

-Reafirma que não possui meios de provar a origem dos valores depositados nessa conta, uma vez que não era titular dos valores que excedem seus rendimentos.

-Cita artigos da Lei 9.430/96, 9.311/96 e 10.174/2001, além de acórdãos da ex-Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes.

-Reafirma, concluindo, que não omitiu rendimentos e os depósitos que fez na conta bancária são provenientes dos rendimentos que declarou.

Por fim, requer que a exigência seja declarada improcedente por erro na identificação do sujeito passivo, vez que o titular dos valores depositados é seu marido, José Devides de Oliveira, e que o valor exigido da Recorrente seja acrescido à autuação no processo 10820.001261/2003-06, em face de seu marido, ao final, requerendo o arquivamento do processo em questão.

É o relatório.

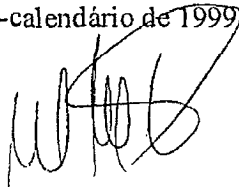
Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Trata-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física onde foi apurada a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para os anos-calendário de 1999.



A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, ao contribuinte que não consiga comprovar suas origens.

Em face de tais valores, verifica-se que a Lei nº. 9.430, de 1996, assim estabelecia:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)."

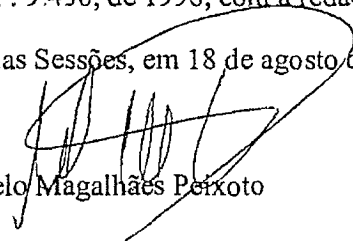
A Lei nº. 9.481, de 1997, por sua vez, veio alterar os valores acima, assim dispondo:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Dos autos verifica-se que no que se refere ao ano-calendário de 1999, os valores não comprovados ficam dentro dos limites estabelecidos em lei.

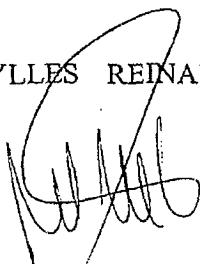
Por tais razões, estando os depósitos não comprovados abaixo dos valores elencados na norma legal, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009


Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Redatora designada





Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, revendo a posição que assumi no passado, permito-me divergir quanto à análise do mérito.

No caso, há que se considerar que o interessado não era o único titular das contas bancárias objeto da fiscalização, de forma que o total dos rendimentos tributáveis omitidos lançados (R\$58.576,23), equivalem a apenas 50% dos depósitos bancários de origem não comprovada.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, assim estabelece:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

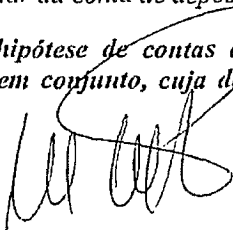
I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de



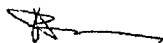
informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Das disposições acima, pode-se inferir que, para fins de determinação da omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, se faz necessária a análise individualizadas dos valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas junto a instituições financeiras, devendo ser excluídos aqueles valores referentes a transferências entre contas do mesmo titular, bem como desconsiderados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que, dentro do ano-calendário, o somatório de tais créditos não ultrapasse o valor de oitenta mil reais. Caso ultrapassem, permanecendo sem comprovação a origem dos recursos utilizados, por expressa previsão legal, são considerados rendimentos omitidos. Assim, devem ser imputados ao titular das contas. Na hipótese de serem contas conjuntas e os titulares – todos eles previamente intimados a esclarecerem a origem dos recursos – apresentarem declarações de Imposto de Renda em separado, deve-se dividir o total dos rendimentos tidos como omitidos pelo número de titulares das contas.

Vê-se, portanto, que os limites individuais e anuais acima mencionados são observados quando da análise dos créditos efetuados nas contas bancárias, sendo, dessa forma, irrelevante o número de titulares dessas contas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Redatora Designada

